



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0023/2023

O Projeto de Lei n. 0023, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Altera os arts. 4º e 9º da Lei Complementar n. 831, de 31 de julho 2023, para o fim de incluir no Programa Universidade Gratuita cursos de graduação novos já autorizados.

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar n. 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....
V – estarem sujeitas ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação (MEC) ou no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), renováveis periodicamente conforme legislação específica;

VI - limitarem a remuneração de seus fundadores, presidentes, conselheiros, diretores e empregados ao teto estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República; e

VII – Ter estudantes regularmente matriculados em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), com Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou Conceito de Curso (CC), igual ou superior a 3 (três).

§ 1º Caso o curso obtenha Conceito Preliminar de Curso (CPC) inferior a três no ciclo avaliativo seguinte, as bolsas de estudos serão mantidas até a avaliação *in loco* para determinar o Conceito de Curso (CC).

§ 2º Se a avaliação *in loco* resultar em Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), fica proibida a concessão de novas



bolsas de estudo para o curso em questão, até que obtenha Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou Conceito de Curso (CC), igual ou superior a 3 (três).

§ 3º O requisito de que trata o inciso VII não se aplica aos cursos novos que foram somente autorizados, ainda não conhecidos pelo MEC.' (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar n. 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º Fica permitida a admissão e a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação autorizado, mesmo que ainda não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor' (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta acessória tem dois objetivos: (1) criar o sistema básico de qualificação dos cursos ao Programa Universidade Gratuita, primando pela simetria aos parâmetros estabelecidos pelo MEC; (2) permitir que cursos autorizados, mas ainda não reconhecidos pelo MEC, sejam contemplados pelo Universidade Gratuita. O primeiro tema adveio de demanda da própria ACAFE, enquanto o segundo foi, inclusive, acordado entre a associação, a SED e esta Casa Legislativa na audiência pública que ocorreu no dia 21 de março de 2024.

Nesse sentido, entende-se que para o curso que obtenha nota inferior a 3 (três) no CPC, de ofício o MEC deverá abrir o processo de renovação de reconhecimento de curso, nos termos da normativa que rege o tema, ou seja, Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro 2017, senão vejamos:

a) § 4º Os cursos que não participaram do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE ou não tiveram indicadores no ciclo, bem como aqueles que obtiveram resultados insatisfatórios, serão submetidos à avaliação in loco para terem seus reconhecimentos renovados.

b) Art. 39. A SERES abrirá de ofício os processos de renovação de reconhecimento dos cursos pertencentes ao ciclo avaliativo, ficando as instituições responsáveis pelo seu preenchimento para conclusão dos respectivos protocolos.

Como a abertura para nova avaliação é de Ofício pelo MEC, elas costumam levar meses, ou anos, e geralmente, os cursos que passam pela avaliação, ficam com nota 3 (três) ou superior.

Diante deste quadro, pretende-se que os cursos que foram avaliados com nota inferior a 3 (três) no CPC, possam continuar ofertando bolsas do Universidade Gratuita para os alunos já contemplados e para novos alunos, até que saia o resultado da avaliação in loco pelo MEC.



Caso o curso na avaliação in loco não obtenha Conceito de Curso 3 (três) ou mais, ele não poderá ofertar novas bolsas, até que cumpra os requisitos da legislação.

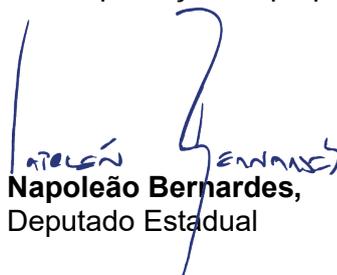
No que constitui a constitucionalidade e legalidade do texto sugerido, o texto aprimora a norma originalmente instituída, e funda-se nos mesmos parâmetros jurídicos, além de aprimorar o princípio da eficiência e da publicidade, inerente aos deveres do ente público.

Por fim, faz-se uma ressalva no § 3º do art. 4º acerca dos cursos novos autorizados, bem como se altera o art. 9º da Lei Complementar n. 831, de 2023, o qual veda expressamente a “admissão ou permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor”.

A alteração ora em discussão se dá tendo em vista que as instituições de ensino superior (IES) do Sistema ACADE possuem diversos cursos qualificados e com ampla adesão da comunidade acadêmica, mas que estão apenas autorizados a realizar suas atividades, não reconhecidos formalmente pelo MEC, já que esse procedimento demanda tempo e uma análise criteriosa do órgão federal.

Nesse sentido, o art. 2º da presente proposta acessória aprimora o texto original do projeto e tem o condão de retirar essa exigência de cursos reconhecidos formalmente, possibilitando o ingresso de estudantes com bolsas do Universidade Gratuita em cursos autorizados pelo MEC.

Ante ao exposto, solicito aos Pares apoio, contribuição, se julgarem necessária, e a célere aprovação da proposta.


Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual



QUADRO COMPARATIVO

LC 831, de 2023	Emenda Substitutiva Global
<p>Art. 4º São requisitos para admissão das instituições universitárias no Programa Universidade Gratuita, além de outros previstos em decreto do Governador do Estado:</p> <p>I – terem sido instituídas até 1988;</p> <p>II – estarem regularmente credenciadas e possuírem sede própria no Estado;</p> <p>III – não terem fins lucrativos;</p> <p>IV – no caso de pessoas jurídicas de direito privado, serem regidas por estatuto que expressamente disponha sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;</p> <p>V – estarem sujeitas ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação (MEC) ou no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), renováveis periodicamente conforme legislação específica; e</p> <p>VI – limitarem a remuneração de seus fundadores, presidentes, conselheiros, diretores e empregados ao teto estabelecido no inciso XI do <i>caput</i> do art. 37 da Constituição da República.</p>	<p>Art. 4º</p> <p>V – estarem sujeitas ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação (MEC) ou no Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE), renováveis periodicamente conforme legislação específica;</p> <p>VI - limitarem a remuneração de seus fundadores, presidentes, conselheiros, diretores e empregados ao teto estabelecido no inciso XI do <i>caput</i> do art. 37 da Constituição da República; e</p>



Parágrafo único. O requisito estabelecido no inciso IV deste artigo poderá ser cumprido pelas instituições universitárias até 31 de dezembro de 2023.

Art. 9º Fica vedada a admissão ou a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor.

VII – Ter estudantes regularmente matriculados em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), com Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou Conceito de Curso (CC), igual ou superior a 3 (três).

§ 1º Caso o curso obtenha Conceito Preliminar de Curso (CPC) inferior a três no ciclo avaliativo seguinte, as bolsas de estudos serão mantidas até a avaliação *in loco* para determinar o Conceito de Curso (CC).

§ 2º Se a avaliação *in loco* resultar em Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), fica proibida a concessão de novas bolsas de estudo para o curso em questão, até que obtenha Conceito Preliminar de Curso (CPC) ou Conceito de Curso (CC), igual ou superior a 3 (três).

§ 3º O requisito de que trata o inciso VII não se aplica aos cursos novos que foram somente autorizados, ainda não conhecidos pelo MEC.

Art. 9º Fica permitida a admissão e a permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação autorizado, mesmo que ainda não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor